

Direito ao Reagrupamento Familiar de Requerentes e Beneficiários de Proteção Internacional.

Os beneficiários de proteção internacional têm, em Portugal, o direito a requerer o reagrupamento familiar com determinados membros da sua família.

De acordo com a Lei que se encontra hoje em vigor (“Lei de Asilo” - Lei nº 27/2008, com as alterações introduzidas pela Lei nº 26/2014 – e “ Lei de Estrangeiros” – Lei nº 23/2007, atualizada) os membros da família para efeitos de reagrupamento familiar são:

- *Cônjuge ou membro da união de facto;*
- *Filhos menores ou incapazes a cargo do casal ou de um dos cônjuges ou de um dos membros da união de facto;*
- *Filhos menores adotados, por decisão da autoridade competente do país de origem, pelo requerente ou pelo seu cônjuge ou membro da união de facto;*
- *Ascendentes na linha reta e em primeiro grau do beneficiário de proteção internacional se este for menor;*
- *Adulto responsável por menor não acompanhado.*

Antes da entrada em vigor da Lei nº 26/2014, o direito ao reagrupamento familiar abrangia ainda mais três categorias de membros da família:

- *Os filhos maiores, a cargo do casal ou de um dos cônjuges, que sejam solteiros e se encontrem a estudar num estabelecimento de ensino em Portugal;*
- *Os ascendentes na linha reta e em 1º grau do residente ou do seu cônjuge, desde que se encontrem a seu cargo;*
- *Os irmãos menores, desde que se encontrem sob tutela do residente, de harmonia com decisão proferida pela autoridade competente do país de origem e desde que essa decisão seja reconhecida por Portugal.*

Esta limitação aconteceu porque a nova Lei de Asilo veio transpor a Diretiva 2011/95/UE e desta forma passou a incluir um elenco de membros da família, quando na sua versão original se

limitava a remeter para o regime da Lei de Estrangeiros, o que quer dizer que neste momento o direito ao reagrupamento familiar dos refugiados é mais limitado do que o direito ao reagrupamento familiar dos imigrantes em geral. Isto, apesar de o nº 3 do artigo 98º da Lei de Estrangeiros continuar a referir-se a refugiados, o que parece evidenciar que esta Lei e a Lei de Asilo são contraditórias quanto a esta questão.

Não se entende a razão que poderia levar o legislador a diminuir a amplitude do direito ao reagrupamento familiar dos refugiados por comparação com os imigrantes em geral. O espírito da Lei demonstra ser exatamente o oposto, quando não exige a prova de alojamento e meios de subsistência ou admite a prova dos laços familiares através de documentos não oficiais para o exercício do direito ao reagrupamento familiar por parte de refugiados (artigos 101º nº2 e 103º nº 4 da Lei de Estrangeiros).

Também não se poderá entender uma possível restrição deste direito num momento em que todos os organismos que trabalham com estas populações reclamam uma maior flexibilidade na definição de “membros da família”, que possa responder a realidades socioculturais diferentes e mais complexas que se encontram muitas vezes nos países de origem de refugiados. Pelo contrário, o alargamento da definição de “membros da família” e a diminuição de restrições injustificadas ao exercício do direito ao reagrupamento familiar traduzir-se-á, certamente, na criação de uma via segura e legal de acesso à proteção na Europa que evitará que famílias inteiras arrisquem as suas próprias vidas em busca de segurança¹.

A definição de “membros da família” não se deve limitar à família nuclear. Quando pais, irmãos ou filhos maiores de refugiados adultos se encontram em zonas de conflito ou em países de trânsito que não lhes oferecem condições de vida dignas é imperativo disponibilizar aos primeiros formas seguras de chegar à Europa e aos segundos o conforto de saber que poderão trazer estes seus familiares para Portugal, afastando-os do perigo sem terem de recorrer a traficantes como eles próprios tiveram de fazer.

¹ [Em Novembro de 2014, o JRS já alertava, num comunicado conjunto com a Caritas Europa e outras organizações religiosas, para a urgência da criação de vias seguras e legais de acesso à Europa.](#)

Apelamos, por estas razões, a uma clarificação do atual regime jurídico aplicável ao reagrupamento familiar por beneficiários de proteção internacional, que esclareça as incongruências entre a Lei de Estrangeiros e a Lei de Asilo no sentido de garantir um direito à unidade familiar tão abrangente quanto possível, e que ao mesmo tempo evite interpretações casuísticas da Lei que muitas vezes se revelam injustas e arbitrárias² tendo em conta os valores em causa.

É importante perceber, também, que apenas os beneficiários de proteção internacional, e não os requerentes, podem pedir o reagrupamento familiar. Isto é relevante porque, desde o momento em que é efetuado, poderá demorar entre 8 a 11 meses até que se obtenha uma decisão final sobre um pedido de proteção internacional. Para o caso específico dos requerentes de proteção internacional que vêm da Grécia e de Itália ao abrigo do mecanismo de recolocação de emergência da UE, isto significa que terão de aguardar por aquela decisão até fazerem qualquer tipo de pedido formal para trazer as suas famílias para junto de si. A isto devemos somar o período de espera para obter um agendamento no SEF (que tem sido demasiado longo desde há uns meses para cá)³, o período de espera por uma decisão do SEF sobre o pedido de reagrupamento familiar (que também tem sido bastante longo) e todo o tempo que demora ultrapassar os obstáculos burocráticos dos Consulados portugueses, nos casos em que existe um no país de residência dos familiares. Tudo somado, apesar de não termos dados concretos, pensamos que poderá demorar cerca de 2 anos até que os requerentes de proteção internacional que estão a chegar da Grécia e de Itália desde Dezembro de 2015 possam rever alguns dos membros das suas famílias.

² Recentemente assistimos a um responsável do Gabinete de Asilo e Refugiados do SEF, numa conferência pública, afirmar que, no caso das categorias de membros da família que ficaram fora do elenco introduzido na Lei de Asilo com as alterações de 2014, nomeadamente ascendentes a cargo e irmãos menores, o reagrupamento familiar poderia continuar a ser concedido desde que os requerentes fizessem provas de meios de subsistência. Esta interpretação, para além de não estar fundamentada, vai contra o que está disposto expressamente na Lei de Estrangeiros (artigo 101º nº 2), não responde ao problema de fundo, e demonstra o perigo de deixar a interpretação de normas que regem direitos fundamentais a organismos da Administração Pública.

³ Temos provas documentadas, recentes, de que a Direção Regional de Lisboa e Vale do Tejo e Alentejo do SEF está a demorar cerca de 5 meses a atender um beneficiário de proteção internacional para efeitos de pedido de reagrupamento familiar.

É claro, para nós, que para uma boa integração de beneficiários e requerentes de proteção internacional em Portugal é necessário não só garantir-lhes condições de acolhimento e acesso a serviços públicos mas também promover a sua estabilidade emocional que passa, em muitos casos, pela certeza de que poderão rever as suas famílias, trazê-las de forma legal para um país seguro e em tempo útil.

Pensamos que é urgente criar as condições legais para que estas pessoas possam trazer os seus familiares para Portugal com maior rapidez. A Europa está a viver uma crise extraordinária, é preciso responder com medidas extraordinárias que garantam o direito à vida familiar, deem esperança a estas famílias e as dissuadam de arriscar as suas vidas no Mediterrâneo. Para que isto aconteça, deve ser garantido aos requerentes de proteção internacional, nomeadamente aos que têm chegado da Grécia e de Itália, o acesso ao direito ao reagrupamento familiar antes de uma decisão final sobre o seu pedido, mesmo que a vinda dos familiares para Portugal fique dependente de uma decisão final positiva sobre o pedido de proteção internacional. Desta forma o tempo de espera poderia ser substancialmente reduzido, visto que todas as formalidades legais poderiam ter lugar ainda durante o período de instrução do pedido.

JRS – Portugal

Lisboa, Janeiro de 2017